



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2023

(Do Sr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1774/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 9.434,
de 4 de fevereiro de 1997, que
“dispõe sobre a remoção de órgãos,
tecidos e partes do corpo humano
para fins de transplante e tratamento
e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos noventa dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere



ExEdit

o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa retomar a redação original da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, que trazia em seu art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.



A norma foi alterada pela reedição de sucessivas medidas provisórias e com a conversão da MP 2.083-32/2001 na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que revogou o art.^º4.

Atualmente, a doação de órgãos e tecidos acontece somente após a autorização familiar. No entanto, uma pesquisa apontou que 7 em cada 10 pessoas querem ser doadores, mas quase metade delas não comunica esse desejo à família.¹ Com essa falta de comunicação, a média nacional de doadores é de 16 pessoas a cada um milhão de habitantes.² Ou seja, a exigência de autorização pela família muitas vezes impede até a concretização da doação daqueles que desejavam fazê-lo durante a vida. Além disso, esta abordagem pode atrasar a retirada dos órgãos e tecidos pelas equipes de saúde, diminuindo as chances de sucesso no transplante.

Enquanto isso, o Brasil está enfrentando uma situação dramática na fila de espera por um transplante de órgãos. Pela primeira vez desde 1998, primeiro ano após a criação do SNT e da lista única, a fila no país passa de 50 mil pessoas. O dado é da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. E a maioria espera por um rim: 29.690 pacientes.³

Em todo o mundo a utilização de órgãos de doadores cadáveres é um processo que tem permitido dar resposta à crescente procura/necessidade de órgãos. Os órgãos doados vão para pacientes que necessitam de um transplante e estão aguardando em uma lista de espera única, organizada por estado ou região, que é monitorada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

O princípio da solidariedade, previsto pela Constituição Federal, possui um sentido de mútua colaboração, partilha de responsabilidades, garantindo a dignidade da pessoa humana e a materialização dos direitos fundamentais, de forma a primar pelo corpo social. Assim, baseando-se neste princípio, entendemos que, em geral, o cidadão é doador de órgãos por definição.

Por fim, o consentimento presumido já é aplicado em países como Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça, França, Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia. Além de ter sido aplicado no Brasil até 2001. O



modelo não é inovador, mas sim uma tendência mundial, que pode salvar a vida de muitos brasileiros.

Diante do exposto, entendemos que é apropriado resgatar a redação original da Lei nº 9.434/97.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

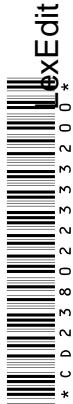
¹Agência Brasil. Disponível

em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-09/taxa-de-doacao-de-orgaos-caiu-26-em-2020-aponta-associacao>

²Secretaria de Saúde do DF. Disponível em:<https://www.saude.df.gov.br/doacao-de-orgao>

³G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/02/fila-de-transplante-de-orgaos-passa-de-50-mil-pessoas-peла-primeira-vez-no-brasil.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO
DE 1997
Art. 4º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434>

FIM DO DOCUMENTO

